



PROCESSO TC – 11670/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cajazeiras. Tomada de Contas Especial decorrente de decisão da Primeira Câmara (Acórdão ACI - TC nº 0571/2021, processo original de inspeção especial de licitações e contratos). Irregularidade. Imputação de débito à Gestora Responsável. Remessa ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO ACI-TC 00542/24

RELATÓRIO

Trata o processo em tela de formalização de uma Tomada de Contas Especial, decorrente de decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão ACI - TC nº 0571/2021 (fls. 02/14), proclamado nos autos do Processo TC nº 17959/17.

O feito original tratou de inspeção especial realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2016 e Contrato nº 056/2016-CPL, objetivando a contratação de escritório de advocacia para consultoria tributária municipal, bem como acompanhamento de processos judiciais, visando à recuperação de créditos do antigo FUNDEF e à compensação de débitos de natureza tributária junto à Fazenda Nacional.

O item 5 da parte dispositiva do aresto determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional Fiúza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, CNPJ nº 20.870.418/0001-67, com esteio na Inexigibilidade de Licitação nº 012/2016 e no Contrato nº 056/2016-CPL, oriundos do Município de Cajazeiras/PB.

Autos eletrônicos aviados à Equipe de Inspeção, que elaborou relatório técnico (fls. 19/22), pugnando pela irregularidade dos pagamentos feitos sob o pálio da Inexigibilidade nº 00012/2016, que totalizaram R\$ 30.000,00, com sugestão de imputação de débito de R\$ 15.000,00 para a senhora Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-Prefeita, e outros R\$ 15.000,00 ao seu sucessor, o senhor José Aldemir Meireles de Almeida.

Devidamente citados, os gestores solicitaram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, tendo sido ofertados, posteriormente ao atendimento do pleito, os Documentos TC nº 32201/23 (fls. 46/166) e TC nº 32284/23 (fls. 169/391), ensejando a formulação do relatório técnico final (fls. 399/402), assim finalizado:



Diante do exposto, e após a análise dos documentos apresentados pela defesa, esta Auditoria entende que as despesas empenhadas e pagas ao escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme históricos dos empenhos foram relativas aos serviços de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de crédito do FUNDEB Consultoria Tributária e acompanhamentos dos processos judiciais junto a Fazenda Nacional de compensação de débitos, portanto, esta Auditoria entende que permanece a irregularidade quanto aos pagamentos realizados em favor da empresa.

Segundo a marcha processual, o caderno eletrônico foi à apreciação do Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 02294/23 (fls. 405/410), da pena da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pela adoção das seguintes medidas:

Frente ao exposto, esta Representante Ministerial pugna pela imputação de débito de R\$ 30.000,00 aos gestores do Município de Cajazeiras, nos seguintes moldes:

- a) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R\$ 15.000,00 a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, referente aos pagamentos fundados na Inexigibilidade nº 16/2016;*
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R\$ 15.000,00 ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, referente aos pagamentos fundados na Inexigibilidade nº 16/2016;*
- c) APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as citações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Como explicitado no relatório inicial, a presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi determinada nos autos do Processo TC nº 17959/17, que julgou o procedimento licitatório de Inexigibilidade nº 012/2016, promovido pela Prefeitura de Cajazeiras com o propósito de contratar escritório de advocacia para, além de consultoria tributária municipal, realizar o acompanhamento de processos judiciais, visando à recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, bem como à compensação de débitos de natureza tributária junto à Fazenda Nacional.

A disciplina a regular o processo de TCE está definida no §1º do artigo 8º da Lei Orgânica desta Corte, como se vê no trecho a seguir:



Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Primeiramente, importa destacar que os desembolsos para os quais houve sinalização de imputação de débito ocorreram em gestões distintas, como se pode constatar da seguinte tabela:

	Exercício	Nº Empenho	Data do Empenho	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)
Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados	2016	3526	30/06/2016	15.000,00	15.000,00
Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados	2017	1587	02/05/2017	5.000,00	5.000,00
		2082	31/05/2017	5.000,00	5.000,00
		2408	20/06/2017	5.000,00	5.000,00
Total				30.000,00	30.000,00

Fonte: SAGRES.

O argumento central das defesas dos dois ex-gestores reforça que os recebimentos foram originados não pela prestação do serviço de recuperação de créditos do Fundef – espécie de contratação rechaçada em inúmeras decisões dos Órgão Fracionários deste Sinédrio de Contas –, mas sim pela consultoria em Direito Tributário. Eis um excerto da peça defensiva:

De se observar que não houve NENHUM pagamento à título de valores referentes à FUNDEF e sim à consultoria tributária pagos à Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, CNPJ nº 20.870.418/0001-67 consoante documentação anexa à esta defesa, quais sejam:

1. Regularização de todas as dívidas previdenciárias e fiscais na RFB e na PRFN do município fruto da gestão anterior, realizando a adesão da MEDIDA



*PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.
Instrução Normativa RFB nº 1687, de 31 de janeiro de
2017 no, conforme comprovação em anexo;*

- 2. Geração e transmissão das GFIPs – SEFIPs de acordo com a folha de pagamento informada ao TCE, conforme arquivos em anexo;*
- 3. Geração e Transmissão da RAIS 2017;*
- 4. Geração e Transmissão da DIRF 2017;*
- 5. Acompanhamento do processo.*

Dessume-se do trecho extraído da defesa do senhor José Aldemir Meireles de Almeida não apenas que a contraprestação do escritório contratado se deu por atividades relacionadas à questão tributária/previdenciária, como também foram descritas quais foram essas ações, cuja comprovação foi arrolada nos quarenta e quatro anexos listados no recibo de protocolo (389/390) e apresentados nas folhas 175/388.

Tendo havido a comprovação da prestação dos serviços contemplados na descrição do procedimento licitatório de inexigibilidade, deixo de acolher a sugestão Ministerial de imputação de débito ao senhor José Aldemir Meireles de Almeida, sob pena de incorrer na hipótese de enriquecimento sem causa da Administração Pública, algo que não encontra amparo na jurisprudência desta e de outras Cortes, sejam de Contas, sejam Judiciais¹.

*De forma distinta, no que concerne aos argumentos apresentados pela defesa da senhora Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Documento TC nº 32201/23), malgrado sustentem a hipótese de que os pagamentos **não foram** provenientes de ações de recuperação de recursos do Fundeb, não apresentam qualquer documentação que lhe comprovem a legalidade. Vejamos o cerne da alegação:*

*Dessa forma é que vem a presença de Vossa Excelência trazer aos autos a documentação comprobatória de que os pagamentos realizados ao citado escritório de advocacia, no exercício em análise, se deram **não para recuperação de créditos do FUNDEF, mas para acompanhamento de processo administrativo junto a Receita Federal do Brasil**, conforme histórico dos empenhos em anexo (grifos ausentes no original).*

Ressalte-se que o objeto da inexigibilidade, para além da recuperação de créditos do Fundef, foi a contratação de escritório de advocacia para fins de compensação de débitos de natureza tributária junto à Fazenda Nacional e consultoria tributária municipal. Não há pontos de tangência com o que a defesa chamou de “acompanhamento de processo administrativo”. Mais ainda: a pobreza da descrição do recibo de protocolo (com quatro anexos) reflete a desconexão dos documentos apresentados com o Processo em tela.

¹ A título de ilustração, o Acórdão APL-TC 00894/12 (Processo 3790/11), de minha Relatoria, referente ao julgamento das contas do então Prefeito de Nova Olinda, exercício de 2010, destacou em determinado ponto: “ Os trabalhos, conforme indica a escala laboral apresentada, foram prestados. Atribuir qualquer sanção pecuniária à gestora implicaria enriquecimento sem causa do município.”



A defesa trouxe partes da própria Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016. Praticamente metade do encarte defensivo (fls. 98/143) reproduziu a lista de processos em que a empresa Fiúza Cordeiro & Freitas Advogados Associados contratou com municípios paraibanos, algo que em nada serve para os fins de justificar os pagamentos feitos pela ex-Alcaidessa. Igualmente inócuos os certificados apresentados nas folhas 90/95².

Diante do que foi exposto, julgo irregular a presente Tomada de Contas Especial, no que se refere aos pagamentos autorizados durante a gestão da senhora Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (2016), pugnando pela imputação do débito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) àquela gestora, decorrente da não comprovação dos pagamentos realizados em favor da empresa Fiúza Cordeiro & Freitas Advogados Associados. Remeta-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, independentemente de eventual interposição de recurso, em atenção ao disposto no artigo 38, XV, do RITCE/PB.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11670/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª Prefeitura DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, em face da gestão da senhora Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no exercício de 2016, e **IMPUTAR-LHE DÉBITO** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)), correspondente a 227,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB³), decorrente da não comprovação dos pagamentos realizados em favor da empresa Fiúza Cordeiro & Freitas Advogados Associados., assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada, na hipótese de omissão. **REMETA-SE** cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, independentemente de eventual interposição de recurso.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de março de 2024

² Certificados emitidos mais de uma década antes dos pagamentos feitos pela Prefeitura de Cajazeiras.

³ UFR/PB equivalente a R\$ 65,85 (março/24).

Assinado 5 de Abril de 2024 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2024 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2024 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO